



**MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Braga**  
**Departamento de Investigação e Ação Penal - 1ª Secção de Braga**

Praça da Justiça  
4719-004 Braga  
Telef. 253081110 Fax. 253081257 Mail. braga.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 864/19.4T9VNF

Efectivamente, resulta do teor do parecer elaborado pelo Sr. Administrador de insolvência que, até 2012, a empresa foi regredindo ao nível das receitas, denotando dificuldade em obter trabalho, o que não lhe permitia facturar, pagar aos trabalhadores, nem cumprir as suas obrigações fiscais e tributárias. Também ali se considerou não existirem indícios da dissipação do seu património, o que terá necessariamente resultado das costumadas e habituais pesquisas efectuadas junto das Finanças, Conservatórias e demais organismos competentes.

Acresce que, pese embora o denunciante ter concretizado uma matrícula de um veículo automóvel, a que atribuiu o valor de cerca de 60.000,00 Euros, que terá sido pertença da insolvente e que terá revertido para o denunciado (24-JS-57), o certo é tal não foi corroborado pelas diligências realizadas, uma vez que não se apurou que este veículo alguma vez estivesse registado em nome da insolvente, nem que tenha estado, posteriormente, registado a favor do denunciado.

Mais sucede que, a mera constituição de uma nova sociedade, a laborar no mesmo local, com o mesmo ramo de actividade e os mesmos trabalhadores, não é suficiente para, só por si, considerar preenchido o tipo de crime em apreço.

Cumpra referir que não pode deixar de se estranhar o facto da sociedade ter sido declarada insolvente em Dezembro de 2012 e só em Março de 2019, mais de seis anos depois, ter sido apresentada a presente denúncia.

Da mesma forma se afasta o preenchimento das demais alíneas do tipo, uma vez que nenhum acervo factual se reuniu nesse sentido.

Cumpra então aferir se os factos apurados, integram a prática do crime de Frustração de Créditos p. e p. pelo art. 227.º A do Código Penal.

Comete este crime, o devedor que, após prolação de sentença condenatória exequível, destruir, danificar, fazer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, sendo punido se, instaurada acção executiva, nela não se conseguir satisfazer inteiramente os direitos do credor.

A lei exige, para preenchimento do recorte típico deste ilícito penal, certeza quanto à existência do crédito e ainda quanto à sua exigibilidade, daí a necessidade de existência prévia de uma sentença condenatória, em relação à acção executiva.